

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages Defesa da Moralidade Administrativa

RECOMENDAÇÃO

09.2018.00000874-0

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO E, EM CASO DE ACEITAÇÃO, ENCAMINHAR RESPOSTA INFORMANDO EXPRESSAMENTE A INTENÇÃO DE ACATAR A RECOMENDAÇÃO

Senhor Presidente

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular da <u>5º Promotoria de Justiça de Lages</u>, tomou conhecimento, nos autos do **Procedimento Administrativo n. 09.2018.00000874-0**, acerca da potencial inconstitucionalidade de dispositivos de Lei Complementar Municipal que regulamentou as carreiras dos cargos de provimento efetivo da Câmara de Vereadores de Lages.

Prezado Sr. Luiz Marin Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Lages



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages Defesa da Moralidade Administrativa

Assim sendo, e

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa dispõe que: "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";*

CONSIDERANDO que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, inciso II, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público deve ser amplo e irrestrito, de forma que toda e qualquer pessoa que tenha interesse de nele ingressar possa desfrutar de iguais oportunidades de disputa, sendo o concurso público o instrumento eleito pelo constituinte originário para viabilizar essa acessibilidade igualitária e impessoal nos quadros da Administração Pública:

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 43 assenta ser "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido";

CONSIDERANDO que a vedação existente na referida súmula refere-se à chamada "ascensão funcional" – também denominada como progressão derivada –, a qual consiste na progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas. Ocorre, assim, uma promoção do servidor para cargo superior, que, todavia, integra diferente carreira daquela originalmente;

CONSIDERANDO que é <u>vedado ao servidor público, sem aprovação em</u> novo certame, alcançar cargo situado em carreira diversa daquela originalmente ocupada;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Lei Complementar Municipal n. 514/2018 prevê que "progressão funcional é o instituto pelo qual o servidor da Câmara de Vereadores, com mais de 05 (cinco) anos no cargo e na classe e/ou especialidade e o cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei, poderá deslocar-se para outra



classe e/ou especialidade do cargo a que pertence, por meio de processo de capacitação funcional";

CONSIDERANDO que o referido dispositivo prevê hipótese de alteração na natureza do cargo cujo servidor originalmente submeteu-se a exame para exercer, em manifesta burla à exigência de concurso público para o ingresso nos quadros de servidores públicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a análise realizada pelo Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON, ao prever o deslocamento de classe de servidores da Câmara Municipal diante da capacitação funcional, incide o artigo 28 da Lei Complementar n. 514/2018 em inconstitucionalidade, diante da manifesta violação à regra da obrigatoriedade do concurso público, disposta no artigo 21, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que os artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei Complementar n. 514/2018 disciplinam a progressão funcional disposta no artigo 28, sendo que a declaração de inconstitucionalidade torna sem razão a manutenção desses dispositivos na Lei impugnada;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da incompatibilidade dos artigos questionados em face da Constituição afetará e prejudicará o restante da estrutura legal da Seção II da Lei Complementar n. 514/2018, razão pela qual se mostra necessário que os efeitos da invalidade dessas normas sejam estendidos para os dispositivos mencionados:

CONSIDERANDO que a atual presidência da CÂMARA DE VEREADORES DE LAGES, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça sinalizou interesse em solucionar a questão extrajudicialmente, sendo esse um dos objetivos principais que todos os membros do Ministério Público devem perseguir, nos termos das orientações do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inciso IV, parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 6º,



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages Defesa da Moralidade Administrativa

inciso XX da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93 e art. 83, XII da Lei Complementar Estadual n. 197/00, resolve

RECOMENDAR a Vossa Excelência que adote todas as providências legais que lhe competem [de iniciativa de lei complementar] voltadas a revogar os artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei Complementar Municipal n. 514/2018.

Lages/SC, 2 de abril de 2018.